

Credit Suisse IBX Premium

Fundo de Investimento de Ações

CNPJ: 05.220.139/0001-64

CAPÍTULO I - DO FUNDO

Artigo 1º - O CREDIT SUISSE IBX PREMIUM FUNDO DE INVESTIMENTO DE AÇÕES, doravante denominado Fundo, é um Fundo de Investimento de Ações sob a forma de condomínio aberto e com prazo indeterminado de duração, regido por este Regulamento e pelas disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis.

CAPÍTULO II - DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO

Artigo 2º - É um Fundo de Investimento de Ações destinado a investidores, com disponibilidade patrimonial de R\$ 50.000,00 para aplicação inicial no Fundo e de R\$ 5.000,00 para as demais movimentações, que desejam aplicar uma parte de seu patrimônio em uma carteira de ações com expectativa de retorno a longo prazo superior ao Índice de Ações Brasil da Bolsa de Valores de São Paulo ("IBrX Fechamento"). O valor mínimo de investimento para que o quotista possa permanecer no Fundo é de R\$ 50.000,00.

Parágrafo Primeiro: O Fundo tem por objetivo proporcionar a seus quotistas uma rentabilidade superior à variação do IBrX Fechamento, aproveitando-se das oscilações de preços nos mercados de ações à vista, opções, futuro de ações, opções sobre índices de ações e futuro de índices de ações, negociados em Bolsas de Valores e em mercado de balcão organizado por entidade autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários.

Parágrafo Segundo: O Fundo investirá em ações admitidas à negociação no mercado à vista de Bolsa de Valores ou por entidade do mercado de balcão organizado autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários.

Parágrafo Terceiro: O Fundo atuará no mercado de derivativos, em operações que envolvam contratos referenciados em ações, índices de ações ou taxa de juros, realizadas em pregão ou em sistema eletrônico que atenda às mesmas condições dos sistemas competitivos administrados por Bolsa de Valores, por Bolsa de Futuros, ou por mercados de balcão organizado.

Parágrafo Quarto: As operações poderão ser alavancadas, ou seja, poderão ter parte de sua estruturação financiada, estando, portanto, sujeitas aos riscos de quebra, iliquidez, flutuação de cotações e chamada de margem de praxe no mercado de ações e de derivativos. Perdas do capital investido poderão ocorrer e eventual patrimônio líquido negativo do Fundo será de responsabilidade dos quotistas.

Parágrafo Quinto: Caso o Fundo apresente patrimônio líquido negativo, será imediatamente liquidado, sendo rateado pelas quotas em circulação o prejuízo resultante da liquidação.

Parágrafo Sexto: Caso o Fundo seja liquidado por prejuízo, os quotistas comprometem-se a cobrir o valor do rateio em 24 horas, a contar da comunicação pelo ADMINISTRADOR.

Parágrafo Sétimo: O Fundo poderá aplicar seu patrimônio líquido, observando os limites permitidos pela regulamentação vigente e divulgados em seu Prospecto, em títulos ou valores mobiliários de emissão do administrador, da GESTORA ou de empresas a eles ligadas.

Parágrafo Oitavo: O Fundo poderá aplicar em títulos, ativos financeiros e modalidades operacionais de emissão ou com co-obrigação de uma mesma pessoa jurídica, de seu controlador, de sociedades por ele direta ou indiretamente controladas e de coligadas ou outras sociedades sob controle comum, bem como de um mesmo estado, município, ou pessoa física.

Parágrafo Nono: O Fundo poderá aplicar em quotas de fundos de investimento administrados pelo administrador, pela gestora, ou empresa a eles ligada.

Parágrafo Décimo: As aplicações realizadas no Fundo não contam com a garantia do Administrador, da Gestora ou do Fundo Garantidor de Créditos – FGC.

Parágrafo Décimo Primeiro: Os quotistas, ao subscreverem quotas, reconhecem, independentemente de quaisquer outras manifestações, todos os riscos aos quais o Fundo está sujeito, sendo defeso alegar desconhecimento ou discordância com a administração e a estratégia operacional do Fundo. Ressalvadas as hipóteses de fraude e negligência, o Administrador e a Gestora do Fundo não responderão por quaisquer perdas incorridas pelos quotistas decorrentes de situações oriundas dos mercados de ações e de derivativos.

Parágrafo Décimo Segundo: O administrador e a gestora não estão sujeitos às penalidades aplicáveis pelo descumprimento dos limites de concentração e diversificação de carteira, e concentração de risco, definidos no Regulamento e na legislação vigente, quando o descumprimento for causado por desenquadramento passivo, decorrente de fatos exógenos e alheios à sua vontade, que causem alterações imprevisíveis e significativas no patrimônio líquido do Fundo ou nas condições gerais do mercado de capitais, desde que tal desenquadramento não ultrapasse o prazo máximo de 15 dias consecutivos e não implique alteração do tratamento tributário conferido ao Fundo ou aos quotistas do Fundo.

Artigo 3º - A carteira do Fundo deverá ser composta por quaisquer dos ativos descritos na tabela abaixo, a critério exclusivo da GESTORA, desde que em estrita observância aos limites nela estabelecidos. As porcentagens da tabela abaixo se referem ao patrimônio líquido do Fundo.

Carteira	Limite por emissor		Limite por modalidade	
	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo
Títulos ou ativos financeiros de emissão do Tesouro Nacional e/ou Banco Central do Brasil	Não há	Não há	Não há	Não há
Títulos, ativos financeiros ou valores mobiliários de emissão ou coobrigação de Instituições Financeiras	Não há	20%	Não há	Não há
Títulos, ativos financeiros ou valores mobiliários de emissão ou coobrigação de Companhias Abertas	Não há	10%	Não há	Não há
Quotas de Fundos de Investimento (FI) registrados com base na Instrução CVM 409/04	Não há	10%	Não há	20%
Quotas de Fundos de Investimento (FI) registrados com base na Instrução CVM 409/04 administrados por seu administrador ou gestor	Não há	10%	Não há	20%
Quotas de Fundos de Investimento em Ações (FIA) registrados com base na Instrução CVM 409/04	Não há	Não há	Não há	20%
Quotas de Fundos de Índice admitidos à negociação em bolsa de valores ou no mercado de balcão organizado	Não há	10%	Não há	20%
Ações, bônus de subscrição, seus cupons, direitos, recibos de subscrição e certificados de desdobramento, certificados de depósito de valores mobiliários	Não há	Não há	67%	Não há

Empréstimos de títulos e valores mobiliários, como doador ou tomador	Não há	Não há	Não há	Não há
Operações com derivativos para proteção de todo ou em parte da carteira do Fundo	Não há	Não há	Não há	Não há
Operações com derivativos para otimizar os resultados do Fundo (alavancagem)	Não há	Não há	Não há	30%
As operações com derivativos – margens requeridas pela bolsa de valores	Não há	Não há	Não há	100%

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O FUNDO PODE ESTAR EXPOSTO A SIGNIFICATIVA CONCENTRAÇÃO EM ATIVOS DE POUCOS EMISSORES, COM RISCOS DAÍ DECORRENTES.

Parágrafo Segundo: Não haverá limites para operações compromissadas lastreadas em títulos públicos federais.

Artigo 4º - Este Fundo utiliza estratégias com derivativos como parte integrante de sua política de investimento. Tais estratégias, da forma como são adotadas, podem resultar em significativas perdas patrimoniais para seus quotistas, podendo inclusive acarretar perdas superiores ao capital aplicado e a conseqüente obrigação do quotista de aportar recursos adicionais para cobrir o prejuízo do Fundo.

Parágrafo Único: Entende-se por instrumentos financeiros derivativos aqueles cujo valor variar, conforme previsão contratual, em decorrência de mudanças em taxa de juros, preço de título ou valor mobiliário, preço de mercadoria, taxa de câmbio, índice de bolsa de valores, índice de preço, índice ou classificação de crédito, ou qualquer outra variável similar específica e que sejam liquidados em data futura.

Artigo 5º - Por meio do processo de análise e seleção de ativos, identificar-se-ão as melhores oportunidades de investimento em vista dos objetivos e da política de investimentos do Fundo. O processo de análise e seleção dos ativos que compõem a carteira do Fundo é executado periodicamente e inclui a análise fundamentalista sobre o cenário macroeconômico (nacional e internacional), o exame de liquidez dos ativos financeiros e modalidades operacionais disponíveis no mercado e a análise das principais tendências de mercado. Busca-se desta forma, a determinação não só dos mercados mais favorecidos dentro do contexto discutido, como também dos melhores instrumentos para implementação das estratégias abordadas (direcional, arbitragem, mercado à vista, derivativos, entre outras).

CAPÍTULO III – DOS RISCOS

Artigo 6º - Dentre os riscos relativos à classe do Fundo, destacam-se:

(i) Riscos Gerais

O mercado de ações no Brasil, e por conseqüência, as quotas da maioria dos fundos de investimento em ações, têm demonstrado uma alta volatilidade. Por esse motivo, o investimento no Fundo não é recomendado para investidores que não estejam acostumados ou não desejam tais níveis de risco e flutuação de preços.

(ii) Riscos de Concentração

A concentração da carteira do Fundo em títulos e valores mobiliários de um mesmo emissor pode ocasionar o aumento de risco para o Fundo, uma vez que o seu desempenho estará diretamente atrelado à performance daquele emissor.

(iii) Risco de Mercado

É o risco associado às flutuações de preços e cotações nos mercados de câmbio, juros e bolsas de valores dos ativos que integram ou que venham a integrar a carteira do Fundo. Entre os fatores que afetam estes mercados, destacamos fatores econômicos gerais, tanto nacionais quanto internacionais, tais como ciclos econômicos, política econômica, situação econômico-financeira dos emissores de títulos e outros. Em caso

de queda do valor dos ativos que compõem a carteira, o patrimônio líquido do Fundo poderá ser afetado negativamente.

(iv) Risco de Crédito

É o risco de inadimplemento ou atraso no pagamento de juros ou principal dos títulos que compõem a carteira. Neste caso, o efeito no Fundo é proporcional à participação na carteira do título afetado. O risco de crédito está associado à capacidade de solvência do Tesouro Nacional, no caso de títulos públicos federais, e ao da empresa emissora do título, no caso de títulos privados.

(v) Risco de Liquidez

É o risco associado à ausência de demanda pelos ativos que compõem a carteira, tanto por questões relacionadas diretamente ao ativo ou por fatores específicos do mercado em que este ativo é negociado. Neste caso, o Fundo poderá: (i) encontrar dificuldades para converter seus ativos em reservas (caixa) e atender a eventuais saques de seus cotistas; e/ou (ii) liquidar posições oferecendo descontos nos preços dos ativos para fazer caixa acarretando em perdas ao Fundo.

(vi) Risco Proveniente do Uso de Derivativos

É o risco associado ao uso de derivativos à título de proteção da carteira (hedge) ou alavancagem do Fundo:

Hedge: derivativos são utilizados para proteção de flutuações de mercado dos ativos que compõem a carteira. Eventualmente, por questões técnicas do instrumento derivativo utilizado, este pode não oferecer uma proteção perfeita da carteira do Fundo, causando descasamento de preços entre o ativo protegido e seu derivativo.

Alavancagem: instrumentos derivativos permitem ao Fundo tomar posições nos mercados sem utilização do caixa do Fundo (alavancagem). Neste caso, grandes oscilações no mercado podem levar a perdas superiores ao próprio patrimônio do Fundo.

Artigo 7º - Os riscos relativos à classe do Fundo acima descritos, serão gerenciados das seguintes formas:

(i) Risco de Mercado

O gerenciamento do risco de mercado é feito através de instrumentos qualitativos e quantitativos.

Qualitativos: todas as posições do Fundo são tomadas após detalhada avaliação dos fundamentos da economia. Nosso departamento de pesquisa macroeconômica fornece o cenário base para o período de exposição e os principais riscos associados.

Quantitativos:

VaR: ferramenta estatística amplamente utilizada pelo mercado que fornece uma estimativa do valor de perda máxima do Fundo com nível de confiança de 95%.

Stress Test: análise de risco para carteira do Fundo em função de possíveis cenários de extrema pressão no mercado. O resultado do Stress Test é função da análise do comportamento do preço de cada um dos ativos que compõe a carteira no cenário utilizado no teste.

OS MÉTODOS UTILIZADOS PELO ADMINISTRADOR PARA GERENCIAR OS RISCOS A QUE O FUNDO SE ENCONTRA SUJEITO NÃO CONSTITUEM GARANTIA CONTRA EVENTUAIS PERDAS PATRIMONIAIS QUE POSSAM SER INCORRIDAS PELO FUNDO.

(ii) Risco de Crédito

Títulos públicos federais são considerados, por definição, o menor risco de crédito de um país. No caso de títulos privados, nosso departamento de crédito faz uma análise profunda de cada empresa, de seu fluxo de caixa e de sua solvência no período em que o título poderá fazer parte do Fundo. A mesma análise é feita no caso de instrumentos derivativos que exponham o Fundo a uma contraparte privada.

(iii) Risco de Liquidez

Através de estudo estatístico dos fluxos passados do Fundo e metodologia de concentração da carteira, o Fundo sempre dispõe de uma parcela líquida para atender a sua rotina de resgates/aplicações, de forma a minimizar seu efeito na rentabilidade da carteira. Além disso, a liquidez de cada ativo é constantemente analisada, sendo utilizada na decisão de investimento ou permanência do ativo na carteira.

(iv) Risco Proveniente do Uso de Derivativos

O Credit Suisse desenvolveu ferramentas proprietárias para precificação e gerenciamento de instrumentos derivativos. Além disso, as ferramentas quantitativas apresentadas no item Riscos de Mercado também englobam derivativos.

CAPÍTULO IV - DA ADMINISTRAÇÃO

Artigo 8º - O Fundo é administrado pelo Banco de Investimentos Credit Suisse (Brasil) S.A., doravante denominado ADMINISTRADOR, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Av. Brigadeiro Faria Lima, nº 3064, 12º, 13º, 14º andares (parte), inscrito no CNPJ sob o nº 33.987.793/0001-33.

Parágrafo Primeiro: O administrador, observadas as limitações legais e regulamentares, tem poderes para praticar todos os atos necessários ao funcionamento do Fundo, sendo responsável pela sua constituição e pela prestação de informações à Comissão de Valores Mobiliários - CVM, na forma da regulamentação aplicável e quando solicitada.

Parágrafo Segundo: O ADMINISTRADOR desempenhará a atividade de custódia e controladoria dos títulos e valores mobiliários e demais ativos financeiros que compõem o Fundo.

Artigo 9º - A gestão da carteira do Fundo foi delegada à Credit Suisse (Brasil) Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A., doravante denominada GESTORA, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3064, 13º e 14º andares (parte), inscrita no CNPJ sob o nº 30.121.792/0001-13.

Parágrafo Primeiro: Por gestão da carteira do Fundo, considera-se a gestão profissional dos títulos e valores mobiliários dela integrantes, desempenhada pela GESTORA qualificada no caput deste artigo, que devidamente credenciada como administradora de carteira de valores mobiliários pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM, tem poderes para negociar, em nome do Fundo, os referidos títulos e valores mobiliários.

PARÁGRAFO SEGUNDO: A GESTORA ADOTA, PARA O FUNDO, A POLÍTICA DE VOTO CONSTANTE DO SITE www.credit-suisse.com/br, A QUAL SERÁ EXERCIDA EM ASSEMBLÉIAS GERAIS RELACIONADAS AOS ATIVOS INTEGRANTES DA CARTEIRA DO FUNDO QUE CONTEMPLAM DIREITO DE VOTO, DISCIPLINANDO, DENTRE OUTROS ASPECTOS, OS PRINCÍPIOS GERAIS, O PROCESSO DECISÓRIO E AS MATÉRIAS RELEVANTES OBRIGATÓRIAS PARA O EXERCÍCIO DO VOTO.

CAPÍTULO V - DA REMUNERAÇÃO

Artigo 10º - O Fundo pagará uma taxa de administração calculada sobre o valor do patrimônio líquido do Fundo, taxa esta que variará segundo percentuais máximo e mínimo de cobrança. Essa remuneração será calculada na base de 1/252 por dia útil da referida taxa, que variará segundo seus percentuais máximo e mínimo de cobrança, sobre o valor diário do patrimônio líquido do Fundo, sendo apropriada diariamente e paga como despesa do Fundo no 5º dia útil do mês subsequente.

Parágrafo Primeiro: A taxa de administração cobrada pelo Administrador deverá compreender as taxas de administração dos fundos de investimento em que o Fundo porventura invista, respeitando-se sempre o percentual máximo de cobrança de taxa de administração previsto no parágrafo segundo.

Parágrafo Segundo: O percentual máximo de taxa de administração que poderá ser pago pelo Fundo corresponde a 1,33% ao ano.

Parágrafo Terceiro: O percentual mínimo de taxa de administração a ser pago pelo Fundo corresponde a 1,00% ao ano. Este percentual mínimo de taxa de administração somente será cobrado pelo ADMINISTRADOR quando o Fundo não investir em outros fundos de investimento.

Parágrafo Quarto: O Fundo pagará, ainda, uma taxa de performance à ordem de 25% do que exceder ao benchmark, que será apropriada diariamente, calculada individualmente para cada investimento (cautela) de cada cotista em período semestral ou no momento do resgate de quotas, o que ocorrer primeiro, na forma abaixo:

$$G(i) = VFQ - [VIQ(t) (1 + \Delta IBrX)]$$

$$P(i) = G(i) * QQ * Y$$

Onde, para fins de cálculo da taxa de performance:

G(i) = Ganho auferido pela quota de um determinado investimento no período semestral ou até o momento do resgate de quotas se este for inferior a um semestre;

VFQ = Valor Final da Quota, corresponde ao valor da quota na data do resgate ou no aniversário de um semestre da aplicação do cliente ou da última cobrança de performance, caso ainda não tenha havido pagamento de performance;

VIQ(t) = Valor Inicial da Quota do respectivo investimento, corresponde ao valor da quota na data do último dia de apuração de performance que gerou efetivo pagamento desta taxa, ou ao seu valor na data do investimento, caso ainda não tenha havido pagamento de performance;

$\Delta IBrX$ = Variação percentual do IBrX Fechamento no período de cálculo de performance;

QQ = Quantidade de Quotas, corresponde à quantidade de quotas de um determinado investimento ou à quantidade de quotas de resgate do respectivo investimento;

Y = Taxa de Performance; e

P(i) = Performance a ser cobrada do Fundo.

E portanto:

Se $G(i) > 0$, ou seja, se variação da quota for superior à variação do IBrX no período, então haverá efetiva cobrança de performance.

Neste caso o valor para a taxa de performance do respectivo investimento será o valor de $P(i)$ e, o novo Valor Inicial da Quota ($VIQ(t+1)$) para a próxima cobrança de performance será dado por VFQ.

ou

Se $G(i) \leq 0$, ou seja, se a variação da quota não tiver sido superior à variação do IBrX no período, então não haverá cobrança de performance para o respectivo investimento sendo $P(i) = 0$.

Neste caso, o novo Valor Inicial da Quota para a próxima cobrança de performance ($VIQ(t+1)$) não será alterado, permanecendo igual ao $VIQ(t)$.

No caso de resgate de quotas ocorrer antes do período semestral, a performance acumulada será debitada do Fundo até o quinto dia útil do mês subsequente ao resgate. No caso de evento de performance devido ao vencimento do período semestral, a performance acumulada será debitada do Fundo até o quinto dia útil do mês subsequente. Não serão provisionados ou cobrados honorários de performance quando o valor da quota do Fundo for inferior ao seu valor por ocasião da última cobrança de performance efetuada ou aplicação.

Parágrafo Quinto: A cobrança da taxa de performance somente será efetuada após a dedução de todas as despesas, incluindo a taxa de administração.

Parágrafo Sexto: Não será cobrada taxa de ingresso dos investidores do Fundo, ou taxa de saída dos seus quotistas.

CAPÍTULO VI - OUTRAS TAXAS E DESPESAS

Artigo 11 - Constituem encargos do Fundo as seguintes despesas, que lhe poderão ser debitadas diretamente:

- I - taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do Fundo;
- II - despesas com o registro de documentos em cartório, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas na regulamentação pertinente;
- III - despesas com correspondências de interesse do Fundo, inclusive comunicações aos quotistas;
- IV - honorários e despesas do auditor independente;
- V - emolumentos e comissões pagas por operações do Fundo;
- VI - honorários de advogados, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do Fundo, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada ao Fundo, se for o caso ;
- VII - parcela de prejuízos não coberta por apólices de seguro e não decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores dos serviços de administração no exercício de suas respectivas funções;
- VIII - despesas com custódia e liquidação de operações com títulos e valores mobiliários, ativos financeiros e modalidades operacionais;
- IX - despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às suas operações ou com certificados ou recibos de depósito de valores mobiliários; e
- X - taxas de administração e de performance.

Parágrafo Único: Quaisquer despesas não previstas como encargos do Fundo, inclusive as relativas à elaboração do Prospecto, correrão por conta do administrador, devendo ser por ele contratadas.

CAPÍTULO VII - ASSEMBLÉIA GERAL

Artigo 12 - As regras quanto à competência, convocação, instalação e deliberações da Assembléia Geral de Quotistas do Fundo obedecerão à legislação aplicável vigente.

Parágrafo Primeiro: As deliberações da Assembléia Geral serão tomadas sempre por maioria de votos, cabendo a cada quota 1 voto, mediante a realização, conforme informado pelo ADMINISTRADOR aos quotistas no aviso de convocação da Assembléias Gerais, de reunião ou de processo de consulta formal.

Parágrafo Segundo: Nas Assembléias Gerais realizadas mediante o processo de consulta formal, as deliberações poderão ser tomadas pelos quotistas por meio de comunicação escrita ou eletrônica, sem a necessidade de reunião.

CAPÍTULO VIII - DA EMISSÃO, DA COLOCAÇÃO E DO RESGATE DE QUOTAS

Artigo 13 - As quotas do Fundo são escriturais e nominativas, correspondendo a frações ideais de seu patrimônio e conferindo iguais direitos e obrigações aos seus quotistas.

Parágrafo Único: Excetuando-se as hipóteses de decisão judicial, execução de garantia ou sucessão universal, as quotas do Fundo não poderão ser objeto de cessão ou transferência.

Artigo 14 - O valor da quota do Fundo será:

I - resultante da divisão do (i) patrimônio líquido pelo (ii) número de quotas do Fundo, apurados ambos, (i) e (ii), no encerramento do dia; e

II - apurado somente em dias úteis.

Parágrafo Primeiro: Para efeito deste Regulamento, considera-se dia útil o dia útil bancário no local da sede do ADMINISTRADOR.

Parágrafo Segundo: Por encerramento do dia, considera-se o horário de fechamento diário dos mercados nos quais o Fundo atua.

Artigo 15 - Ao ingressar no Fundo, o investidor deverá:

I - receber as cópias do Regulamento e Prospecto do Fundo, quando aplicável; e

II - assinar Termo, elaborado com base na regulamentação vigente, no qual atestará (a) o recebimento do documento indicado em (I) acima; (b) sua ciência quanto aos riscos envolvidos e quanto à política de investimento do Fundo; e (c) sua ciência quanto à possibilidade de ocorrência de patrimônio líquido negativo e, neste caso, sobre sua responsabilidade por consequentes aportes adicionais de recursos.

Artigo 16 - A qualidade de quotista caracteriza-se pela inscrição do titular das quotas no registro de quotistas do Fundo, que deverá ser efetuado pelo Administrador.

Parágrafo Único: Na hipótese em que a subscrição ou a aquisição de quotas do Fundo for efetuada por instituição intermediária que atua por conta e ordem de seus clientes, caberá a esta instituição intermediária criar registro complementar de quotistas de acordo com os procedimentos estabelecidos pela legislação vigente.

Artigo 17 - Na emissão das quotas, será utilizado o valor da quota em vigor no dia ou no 1º dia útil subsequente ao da efetiva disponibilidade dos recursos confiados pelo investidor ao ADMINISTRADOR, em sua sede ou dependência, observados os horários – limite de solicitação de aplicações fixados pelo ADMINISTRADOR no Prospecto do Fundo.

Parágrafo Único: A integralização do valor das quotas do Fundo deverá ser realizada em moeda corrente nacional, através de cheque, débito em conta corrente, ordem de pagamento e demais meios autorizados nos termos da legislação vigente.

Artigo 18 - As quotas do Fundo poderão ser resgatadas com rendimento em quaisquer dias úteis, conforme definição contida no parágrafo primeiro do Artigo 14.

Parágrafo Primeiro: No resgate de quotas, será utilizado o valor da quota apurado no fechamento do 1º dia útil subsequente ao recebimento pelo Administrador, na sua sede ou desempenho, da solicitação de resgate efetuada pelo quotista, observados os horários – limite de solicitação de resgates fixados pelo ADMINISTRADOR no Prospecto do Fundo.

Parágrafo Segundo: Solicitações de resgate recebidas em horário posterior ao horário-limite fixado pelo ADMINISTRADOR no Prospecto do Fundo serão consideradas como recebidas no 1º dia útil subsequente à data da solicitação.

Artigo 19 - O pagamento do resgate será efetuado em cheque, ordem de pagamento, crédito em conta corrente e demais meios autorizados nos termos da legislação vigente no 4º dia útil contado a partir da data de recebimento pelo ADMINISTRADOR do pedido respectivo.

Artigo 20 - Em feriados municipais e estaduais ocorridos no local da sede do Administrador, não poderão ser efetuadas aplicações ou resgates no Fundo.

Artigo 21 - É facultado ao administrador suspender, a qualquer momento, novas aplicações no Fundo, aplicando-se indistintamente tal suspensão a novos investidores e quotistas atuais.

Parágrafo Único: A suspensão do recebimento pelo Fundo de novas aplicações em um determinado dia útil não impedirá a sua posterior reabertura para aplicações.

Artigo 22 - Em casos excepcionais de iliquidez dos ativos componentes da carteira do Fundo, inclusive em decorrência de pedidos de resgates incompatíveis com a liquidez existente, ou que possam implicar alteração do tratamento tributário do Fundo ou do conjunto dos quotistas, em prejuízo destes últimos, o Administrador poderá declarar o fechamento do Fundo para a realização de resgates, sendo obrigatória a convocação de Assembléia Geral Extraordinária, no prazo máximo de 1 dia, para deliberar, no prazo de 15 dias, a contar da data do fechamento para resgate, sobre as seguintes possibilidades:

- I - substituição do Administrador, da Gestora ou de ambos;
- II - reabertura ou manutenção do fechamento do Fundo para resgate;
- III - possibilidade do pagamento de resgate em títulos e valores mobiliários;
- IV - cisão do Fundo; e
- V - liquidação do Fundo.

CAPÍTULO IX – DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS

Artigo 23 - O Fundo incorporará ao seu patrimônio líquido os dividendos ou juros que forem eventualmente distribuídos pelos títulos e valores mobiliários e demais ativos financeiros que compõem a sua carteira, observando-se os prazos e condições de pagamento atinentes a cada título.

CAPÍTULO X - DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS E RELATÓRIOS DE AUDITORIA

Artigo 24 - O Fundo tem escrituração contábil própria e suas contas e demonstrações contábeis são segregadas das do ADMINISTRADOR.

Parágrafo Primeiro: As demonstrações contábeis serão colocadas à disposição de qualquer interessado que as solicitar ao administrador no prazo máximo previsto na regulamentação em vigor, contado após o encerramento do exercício social do Fundo.

Parágrafo Segundo: A elaboração das demonstrações contábeis está sujeita ao Plano Contábil dos Fundos de Investimento - COFI.

Parágrafo Terceiro: As demonstrações contábeis do Fundo devem ser auditadas anualmente por auditor independente registrado na Comissão de Valores Mobiliários - CVM, observadas as normas que disciplinam o exercício da atividade.

Artigo 25 - O exercício social do Fundo se inicia em 1 de outubro e termina em 30 de setembro.

CAPÍTULO XI - DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES E DE RESULTADOS

Artigo 26 - Será sempre conferido tratamento idêntico ao conjunto de quotistas que integram o Fundo no tocante à divulgação de informações, incluindo aquelas relativas à composição da carteira.

Parágrafo Primeiro: O ADMINISTRADOR divulgará, ampla e imediatamente, através de correspondência ao quotista e de comunicado através do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM, qualquer ato ou fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do Fundo ou aos ativos integrantes de sua carteira, de modo a lhe garantir o acesso às informações que possam, direta ou indiretamente, influir de modo ponderável no valor das quotas ou na decisão do quotista de adquirir, alienar ou manter tais quotas.

Parágrafo Segundo: Admite-se o correio eletrônico como uma forma de correspondência válida entre o ADMINISTRADOR e os quotistas do Fundo.

Artigo 27 - O ADMINISTRADOR disponibilizará em seu site (www.credit-suisse.com/br) e no site da Comissão de Valores Mobiliários - CVM as informações requeridas nos termos da legislação vigente,

incluindo, mas não se limitando a informações relativas à composição da carteira do Fundo, tais como a identificação e a quantidade das posições e operações que a compõem, bem como seus percentuais em relação ao total da carteira, de forma equânime entre todos os quotistas, no prazo máximo de 10 dias contados do encerramento do mês a que se referir.

Parágrafo Primeiro: O ADMINISTRADOR remeterá através do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da Comissão de Valores Mobiliários - CVM na rede mundial de computadores, as seguintes informações:

I - diariamente, no prazo de até 2 dias úteis, as informações constantes do informe diário;

II - mensalmente, até 10 dias após o encerramento do mês (i) o balancete; (ii) demonstrativo da composição e diversificação de carteira; e (iii) as informações relativas ao perfil mensal;

III - anualmente, no prazo de 90 dias contados a partir do encerramento do exercício a que se referirem, as demonstrações contábeis acompanhadas do parecer do auditor independente; e

IV- formulário padronizado com as informações básicas do Fundo, denominado "Extrato de Informações sobre o Fundo", sempre que houver alteração do regulamento, na data do início da vigência das alterações deliberadas em assembléia.

Parágrafo Segundo: Caso o Fundo possua posições ou operações em curso que possam vir a ser prejudicadas pela sua divulgação, o demonstrativo da composição da carteira poderá omitir a identificação e quantidade das mesmas, registrando somente o valor e sua percentagem sobre o total da carteira.

Parágrafo Terceiro: As operações omitidas com base no parágrafo primeiro deste artigo deverão ser colocadas à disposição dos quotistas no prazo estabelecido pela legislação vigente.

Parágrafo Quarto: Caso o Administrador divulgue a terceiros informações referentes à composição da carteira do Fundo, a mesma informação deve ser colocada à disposição dos quotistas na mesma periodicidade, ressalvadas as hipóteses de divulgação de informações pelo Administrador aos prestadores de serviços do Fundo, necessárias para a execução de suas atividades, bem como aos órgãos reguladores, auto-reguladores e entidades de classe, quanto aos seus associados, no atendimento a solicitações legais, regulamentares e estatutárias por eles formuladas.

Artigo 28 - O ADMINISTRADOR divulgará, diariamente, em seu site, o valor da quota e o patrimônio líquido do Fundo.

Parágrafo Único - Sugestões, reclamações e pedidos de informações adicionais poderão ser encaminhados à Central de Atendimento ao Investidor, conforme indicado no Prospecto.

Artigo 29 - O ADMINISTRADOR remeterá mensalmente a cada quotista extrato de conta, elaborado nos termos da legislação vigente, contendo:

I - a rentabilidade do Fundo auferida entre o último dia útil do mês anterior e o último dia útil do mês de referência do extrato; e

II - o saldo e o valor das quotas de sua propriedade no início e no final do período e a movimentação ocorrida ao longo do mesmo.

CAPÍTULO XII - TRIBUTAÇÃO APLICÁVEL

Artigo 30 - O tratamento tributário aplicável ao Fundo e a seus quotistas será a seguir descrito nos termos da legislação vigente na data de consolidação do presente Regulamento.

Parágrafo Único: O tratamento tributário descrito nos artigos seguintes está sujeito a exceções, dependendo da forma de tributação a que cada quotista estiver sujeito e conforme a sua natureza jurídica.

Artigo 31 - Tributação dos Quotistas - Nos termos da legislação vigente, os rendimentos auferidos pelos quotistas nos resgates realizados no Fundo estão sujeitos à incidência de (i) Imposto de Renda na Fonte à alíquota de 15%.

Parágrafo Único: Com a finalidade de manter a tributação acima mencionada, a composição da carteira do Fundo deverá apresentar um limite mínimo de 67% de ações, conforme legislação em vigor. Na hipótese de a composição da carteira do Fundo deixar de apresentar o limite mínimo de 67% de ações, serão aplicadas ao Fundo, a partir da data de desequilíbrio, as disposições previstas na regulamentação em vigor pertinente aos fundos de curto ou longo prazo, conforme composição de sua carteira.

Artigo 32 - Tributação do Fundo – Nos termos da legislação vigente, os rendimentos auferidos pelo Fundo estarão sujeitos à seguinte tributação:

I - Imposto de Renda na Fonte: não há incidência; e

II - Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos e Valores Mobiliários: está sujeita à alíquota zero.

CAPÍTULO XIII - FORO

Artigo 32 - Fica eleito o foro da cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser, para quaisquer ações ou processos judiciais relativos ao Fundo ou a questões decorrentes deste Regulamento.”

recorte aqui



Código _____

**CREDIT SUISSE IBX PREMIUM
FUNDO DE INVESTIMENTO DE AÇÕES**

TERMO DE INGRESSO

Eu, _____,
inscrito no CPF/CNPJ sob o nº _____, atesto e declaro, neste ato, ter
recebido exemplares do Regulamento e do Prospecto do Fundo acima, estando, portanto, plenamente ciente
(i) dos riscos envolvidos e da política de investimento do Fundo; e (ii) da possibilidade do Fundo apresentar
patrimônio líquido negativo, ocorrência esta que exigirá o meu aporte adicional de recursos no Fundo.

_____, ____ de _____ de 20____.

Assinatura